

Ofício nº 033/2024

Quipapá/PE, 23 de maio de 2024.

Ilustríssimo Senhor
Alexandro Marques Brasil
Vereador Presidente.

Através do presente expediente, encaminhamos para apreciação e votação nessa augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei de 004/2024, o qual procura atender a necessidade de inserir o Município de Quipapá no Sistema Nacional e Estadual de Cultura.

O Conselho Municipal de Cultura é o órgão que institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração e da fiscalização das políticas culturais. É o órgão responsável pelo diálogo permanente com a comunidade, desenvolvendo e fiscalizando ações, em conjunto com a Secretaria de Educação e Cultura, que sejam inclusivas e inovadoras preservando, desse modo, o Patrimônio Cultural, a democratização e acesso aos bens culturais.

Desta feita, e na certeza de que esta Casa é sensível à causa, renovamos os mais elevados protestos de estima e consideração.

GENIVALDO TEMÓTEO BEZERRA:26644860478

Assinado de forma digital por GENIVALDO TEMÓTEO BEZERRA:26644860478
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.002.20759

GENIVALDO TEMÓTEO BEZERRA
Prefeito

Recebi
24/5/24
Quipapá

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 004/2024

Excelentíssimo Sr. Presidente;
Excelentíssimos Srs. Vereadores.

O Projeto de Lei visa atender a necessidade de colocar o Município de Quipapá em condições de participar do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura.

O Conselho Municipal de Cultura é um órgão importantíssimo para seu Município. É um órgão consultivo e deliberativo, coletivo (formado pela sociedade civil e pelo poder público) e permanente, para elaborar e fiscalizar a Política Cultural da Prefeitura.

Nosso Município sempre possuiu o atributo de região turística e é nosso dever fomentar políticas para que desenvolvamos essa característica.

Dessa forma, necessitamos nos atualizar e acompanhar as regulamentações a nível Estadual e Federal, assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo, criar, conforme as determinações atuais do Estado e do Governo Federal, o Conselho Municipal de Cultura, assim como um Fundo próprio para a administração de recursos destinados a esta política.

Ter papel consultivo, quer dizer que o Conselho de Cultura precisa ser consultado pela Prefeitura para todas as questões sobre a Cultura no âmbito municipal. Ter papel deliberativo quer dizer que o Conselho de Cultura toma decisões sobre a formulação, controle, fiscalização, supervisão e avaliação das políticas públicas para cultura no Município.

O Conselho de Cultura deve ser consultado pela Prefeitura, e envolvido diretamente, na criação e aplicação das Políticas Culturais. Incluindo definições e aplicação do orçamento para a Cultura. Deve também acompanhar a elaboração, a implantação e a revisão periódica do Plano Municipal de Cultura. Elaborar o Plano Municipal de Cultura é responsabilidade da Prefeitura, mas o Conselho de Cultura deve acompanhar, apreciar e validar o Plano.

Sendo assim, requer a esta digníssima Casa Legislativa, que aprovem o presente Projeto, por tratar-se de política pública voltada para o bem do nosso Município.

Quipapá – 23 de maio de 2024.

GENIVALDO TEMÓTEO
BEZERRA:26644860478

Assinado de forma digital por
GENIVALDO TEMÓTEO
BEZERRA:26644860478
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.002.20759

GENIVALDO TEMÓTEO BEZERRA
Prefeito

Recebi
24/5/24
[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 23 DE MAIO DE 2024.

EMENTA: INSTITUI O NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA, REVOGA A LEI 1011/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais asseguradas pela Constituição Federal e, notadamente, pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Casa de Leis, o seguinte Projeto:

CAPÍTULO I **DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

Art. 1º. Fica criado o novo Conselho Municipal de Política Cultural de Quipapá - CMPCQ, órgão colegiado e deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§1º. O Conselho Municipal de Política Cultural de Quipapá tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§2º. O Conselho Municipal de Política Cultural de Quipapá será de composição paritária, constituído membros titulares e suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§3º. Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Quipapá - CMPCQ serão designados por ato do Poder Executivo, dentre os representantes indicados pelos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com a seguinte composição:

I – Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Esportes

II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico,

III – Secretaria Municipal de Assistência Social,

IV – Secretaria de Administração e Finanças

V – Representantes da Câmara de Vereadores

VI – Representantes do Artesanato,

VII – Representantes Audiovisual,

VIII – Representantes da Música,

IX – Representantes Trabalhadores da Cultura,

X – Representantes da Sociedade Civil

§4º. O Conselho Municipal de Política Cultural de Quipapá - CMPCQ deverá eleger entre seus membros o Presidente e o Secretário-Geral, e respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos;

§5º. Nenhum membro representante da sociedade civil poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§6º. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Quipapá - CMPCQ é detentor do voto de minerva.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Política Cultural de Quipapá - CMPCQ é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Grupos de Trabalho;

III - Fóruns.

Art. 3º. Ao plenário compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

III - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IV - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;



SEÇÃO I

Do Plano Municipal de Cultura

Art. 7º. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura sob a perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 8º. A elaboração do Plano Municipal de Cultura em âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Esportes, através do Departamento Municipal de Cultura, sendo submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural de Quipapá e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 9º. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

SEÇÃO I

Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Esportes, como Fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 11. O Fundo Municipal de Cultura constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 12. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:

a) arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Esportes; e

b) resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

VIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 13. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e apoiará projetos culturais.

SEÇÃO II **Da Gestão Financeira**

Art. 14. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e esportes e instituições vinculadas, sobfiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural de Quipapá.

Art. 15. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 16. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 17. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

SEÇÃO III **Do Planejamento e do Orçamento**

Art. 18. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvido Conselho Municipal de Política Cultural de Quipapá.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 19. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Quipapá.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20. O Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 22. Ficam revogadas a Lei 1011/2005 e todas as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

GENIVALDO TEMÓTEO
BEZERRA:26644860478

Assinado de forma digital por
GENIVALDO TEMÓTEO
BEZERRA:26644860478
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.002.20759

GENIVALDO TEMÓTEO BEZERRA
Prefeito